

Processo: 7434/2022 - PLO 110/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 110/2022

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. PRORROGA O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. VIABILIDADE CONDICIONADA."

O PL em análise visa alterar a Lei 3.960/2020, a fim de autorizar a prorrogação do prazo das contratações temporárias de pessoal até o dia 31 de dezembro de 2023.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta, em síntese, em sua mensagem, a necessidade de prorrogação das contratações para garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes no âmbito da educação pública municipal.

Acrescenta que sem a atuação dos Agentes de Serviços Gerais nas escolas da rede municipal de ensino, não há como se falar em oferta de qualidade na prestação do serviço essencial da educação.







Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Notase que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz expressamente que as prorrogações ocorrerão até o dia 31 de dezembro de 2023.

No que toca à temporariedade da função, a Lei que se pretende alterar estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

No ponto, é importante lembrar que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

No caso em tela, a meu ver, o Poder Executivo deve promover a realização de concurso público, haja vista a necessidade permanente dos cargos.







No entanto, não há dúvida quanto ao interesse público presente no caso, não podendo os alunos sofrerem pela falta do concurso. Assim, é recomendável que durante o período da contratação a Administração Pública promova a realização do certame.

Estão presentes, portanto, os requisitos que permitem a tramitação do PL. No entanto, uma providência necessita ser tomada.

A prorrogação das contratações, por certo, acarretará gastos ao erário público. Todavia, não há no PL a demonstração da existência de previsão orçamentária e cumprimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá ser observado pelo Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, manifesta-se pela viabilidade condicionada do PL, devendo, para seu prosseguimento, ser providenciado pelo Poder Executivo a demonstração do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela <u>Comissão de Constituição e Justiça</u>, bem como ter seu mérito analisado pela <u>Comissão de Finanças</u>,





<u>Economia, Orçamento e Fiscalização</u>, para verificação do cumprimento da LRF, e também pela <u>Comissão de Educação</u>, <u>Cultura, Turismo</u>, <u>Esporte</u>, <u>Saúde</u>, <u>Assistência Social</u>, <u>Segurança</u>, <u>Obras e Meio Ambiente</u>, na medida em que o PL comporta matéria relacionada à Educação.

Éo parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Linhares-ES, 12 de dezembro de 2022.

ULISSES COSTA DA SILVA Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200380037003100380035003A005400

Assinado eletrônicamente por ULISSES COSTA DA SILVA em 12/12/2022 20:21 Checksum: 6CC000726C4F9E50868B9C9BAEC682AA1920F7A2EAE4DFE343EA6B8290C90B1E



